



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
5ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível: 0304782-52.2012.8.19.0001

Apelante 1: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

Apelante 2: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMERCIAL GOMES FREIRE

Apelados: AMBOS

Juízo de Origem: 41ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relatora: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE
CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO
COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO.
TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE
ECONOMIAS. TEMA 414 DO STJ (TESE REVISADA).
LEGALIDADE DA COBRANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DO AUTOR
DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Apelações cíveis interpostas pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMERCIAL GOMES FREIRE e pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a irregularidade da cobrança baseada na progressividade do

faturamento, determinar o refaturamento das contas e condenar a ré à restituição de valores cobrados indevidamente. Após julgamento dos recursos, sobreveio determinação de reexame da matéria, em juízo de retratação, à luz da revisão da tese firmada no Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça;

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: **(i)** definir se é lícita a cobrança da tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias em condomínio com múltiplas unidades consumidoras e hidrômetro único, à luz da revisão do Tema 414 do STJ; **(ii)** estabelecer se subsiste o direito ao refaturamento das contas e à restituição dos valores cobrados;

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 414 dos recursos repetitivos, firmou tese vinculante reconhecendo a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, desde que a metodologia considere a franquia mínima individual para cada unidade consumidora e cobrança variável apenas sobre o consumo excedente;
4. A tese revisada supera o entendimento anteriormente consolidado pelo Verbete nº 191 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, impondo sua observância obrigatória pelas instâncias ordinárias;
5. A metodologia de cobrança adotada pela concessionária, consistente na aplicação da tarifa mínima por economia, mostra-se compatível com a

orientação vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça;

6. Reconhecida a legalidade da cobrança, torna-se inviável o acolhimento dos pedidos de refaturamento das faturas e de repetição do indébito, tanto na forma simples quanto em dobro;
7. A modulação dos efeitos promovida pelo Superior Tribunal de Justiça impede a cobrança de diferenças pretéritas decorrentes da adoção do modelo híbrido, preservando a segurança jurídica, sem conferir fundamento para restituição dos valores objeto da demanda;
8. A aplicação da tese firmada em recurso repetitivo independe do trânsito em julgado do acórdão paradigma, impondo o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil;

IV. Dispositivo e tese

9. Sentença reformada;
10. Recurso do autor desprovido. Recurso da ré provido.

Tese de julgamento:

1. É lícita a cobrança da tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias em condomínios com hidrômetro único, conforme a tese vinculante firmada na revisão do Tema 414 do STJ.
2. A revisão do Tema 414 do STJ supera o entendimento anteriormente consolidado pelo Verbete nº 191 da Súmula do TJRJ.
3. Reconhecida a legalidade da metodologia de cobrança, são improcedentes os pedidos de refaturamento das contas e de repetição de indébito.

4. A tese firmada em recurso repetitivo possui aplicação imediata, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, I, 1.030, II, e 85, §§ 2º e 14; CDC, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ e REsp nº 1.937.891/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 25/06/2024 (Tema 414); STJ, REsp nº 1.166.561/RJ; TJRJ, Apelação nº 0031184-02.2019.8.19.0002, Rel. Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, j. 16/09/2024; TJRJ, Apelação nº 0110225-16.2022.8.19.0001, Rel. Des. Renata Machado Cotta, j. 16/12/2024; TJRJ, Apelação nº 0123381-42.2020.8.19.0001, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 28/07/2025; TJRJ, Apelação nº 0167756-31.2020.8.19.0001, Rel. Des. Sandra Santarém Cardinali, j. 17/06/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMERCIAL GOMES FREIRE** em face da **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE**.

Na forma do § 4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (index. 000359):

“Propôs o condomínio autor essa demanda de conhecimento pretendendo a declaração de inexistência de dívida e de irregularidade na forma do faturamento do serviço de água e esgoto e a repetição de indébito, seguindo a ação o procedimento comum ordinário previsto na legislação processual revogada. Como causa de pedir alegou que tinha a natureza de edifício comercial constituído por 63 (sessenta e três) unidades, que no mês de junho de 2.012 recebeu irregular faturamento no valor de R\$ 22.236,31 (vinte e dois mil e duzentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), que o critério de progressividade no faturamento não considerou o consumo individual de cada unidade, que no mesmo faturamento foi inserida a cobrança no valor de R\$5.947,88 (cinco mil e novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) com fundamento no mesmo critério retroativo ao mês anterior e que tentou solução consensual na via consensual sem sucesso, motivo pelo qual requereu a procedência do pedido nos termos redigidos no index 0002. A petição inicial foi instruída com os documentos dos index 0017/0019. A concessionária ré ofereceu a contestação do index 0077 e alegou que não houve defeito no fornecimento do seu serviço, que o faturamento do mesmo observou o critério de legalidade e de decisão judicial proferida em processo alhures e que agiu no exercício regular de direito e no estrito cumprimento de dever legal. A resposta foi instruída com os documentos dos index 0093/0098. O condomínio autor replicou no index 0129 e sustentou os fatos que lhe ampararam a causa de pedir, reiterando anterior requerimento de procedência do pedido. Com a decisão proferida no index 0148 foi deferido o exame pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 243/254 com as informações complementares de fls. 306/311. Às fls. 356 foi encerrada a instrução e assim vieram-me conclusos esses autos (fls. 358).”

O Juízo a quo, julgou a lide nos seguintes termos:

“Posto isso e na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo seu mérito para declarar a irregularidade da progressividade no faturamento que não observe a quantidade de serviço efetivamente medido e dividido por 19 (dezenove economias), vedando cobrança em desconformidade, e condenar a companhia ré a restituir ao condomínio autor o valor de R\$ 5.947,88(cinco mil e novecentos e quarenta e sete reais), cobrado sob a rubrica “DIF. DEREAL PAGAMETNO ANTERIOR”, e todos os outros eventualmente faturados e cobrados em desconformidade, os vencidos antes monetariamente corrigido e com juros moratórios legais a partir da válida citação e os vencidos depois da distribuição a partir de cada desembolso. Em face do princípio da causalidade processual e da sucumbência recíproca, na forma do artigo 85, §§ 2.º e 14, do mesmo diploma legal, condeno as partes em cada polo ao pagamento de metade das custas e dos honorários em favor da parte contrária, esses arbitrados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor indicado no dispositivo, tendo em vista a complexidade da causa, o trabalho que nela foi empregado e o tempo para tanto consumido. P.R.I. Com a preclusão intime-se para pagamento das custas. No silêncio oficie-se ao FETJ e arquivem-se sem baixa. Satisfeita a exação tributária, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se esses autos.”

Recurso de Apelação da ré (index 000380) no qual requer que seja acolhida a preliminar de suspensão do feito até resolução do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), admitido nos autos nº0045842-03.2020.8.19.0000. No mérito, requer a reforma da sentença para julgar todos os pedidos improcedentes.

Recurso de Apelação do autor (index 000425) no qual requer a reforma parcial da sentença para que a ré seja condenada a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente.

Contrarrazões da ré (index 000448).

Contrarrazões do autor (index 000470).

Decisão suspendendo o feito até o julgamento final do incidente de resolução e demandas repetitivas n 0045842-03.2020.8.19.0000 (index 00521).

Acórdão proferido negando provimento ao recurso da ré, e dando provimento ao recurso do autor para condenar a ré a restituir, na forma dobrada, os valores comprovadamente pagos a maior pelo autor (index 0538).

Acórdão proferido dando parcial provimento aos embargos de declaração (index 00646).

Recurso Especial interposto pela CEDAE (index 0649).

Decisão da 3ª Vice-presidência determinando o sobrestamento do feito, considerando o tema 414 do STJ (index 0991).

Decisão da 3ª Vice-presidência determinando a devolução dos autos para reexame da matéria à luz do Tema 414 do STJ (index 01026).

É o relatório. Passo ao Voto.

Trata-se de remessa do feito a esta Colenda Câmara, com base no art. 1030, II, do CPC/2015, para discussão e reapreciação do Colegiado, objetivando o juízo de retratação à luz do Tema 414 do STJ.

O aresto impugnado, ao analisar a matéria, reconheceu a falha na prestação do serviço de água realizada pela concessionária Cedae, determinando a restituição na forma dobrada, dos valores comprovadamente pagos a maior pelo autor a serem apurados em liquidação de sentença, com o recálculo das faturas emitidas nos últimos 10 anos, com base no verbete nº 191, da Súmula deste e. Tribunal de Justiça e no julgamento do REsp nº 1.166.561/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO.

Portanto, considerando os entendimentos existentes à época do julgamento, o Acórdão, s.m.j., se encontrava adequado.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça recentemente revisou a tese fixada no Tema nº 414 dos recursos repetitivos, fixando três novas teses jurídicas de eficácia vinculante com relação ao tema, que foram firmadas no julgamento do REsp 1937887/RJ e do REsp 1937891/RJ.

Confira-se:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.”

Destaque-se que, considerando o novo entendimento da Corte Superior, restou superado o entendimento consolidado por este E. Tribunal de Justiça no enunciado sumular nº 191, uma vez que se trata de tese de observância obrigatória pelas instâncias inferiores:

“Verbete nº 191/TJERJ: “Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio.”

Desta forma, tem-se que a cobrança efetuada pela ré, isto é, aplicando-se a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, é legal.

E, considerando tal conclusão, também não há como se acolher o pedido de devolução, seja ela na forma simples ou dobrada.

Ressalte-se que, em sede de modulação dos efeitos do revisto tema, determinou-se a vedação da cobrança pelas concessionárias de quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido", em atenção aos princípios basilares da segurança jurídica e do interesse público.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FUNDADA EM COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA, QUE A PARTE AUTORA REPUTA INDEVIDA, PORQUANTO EM DESCONFORMIDADE COM O EFETIVO CONSUMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência da parte ré sob o argumento de legalidade na cobrança. 1. A controvérsia trazida nos presentes autos cinge-se a analisar a possibilidade ou não de cobrança do consumo de água com base no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, mesmo existindo hidrômetro único. 2. A cobrança do serviço de água e esgoto lastreada pelo faturamento mínimo e não pelo consumo real no

caso da presente lide processual com hidrômetro único já foi objeto de controvérsia perante o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo (Tema 414). 3. Nos termos do novo entendimento firmado no Tema de nº 414, nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 4. Recurso conhecido e provido. ([0031184-02.2019.8.19.0002](#) - APELAÇÃO. Des (a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 16/09/2024 – SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

RECURSO DE APELAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA ATRAVÉS DA MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REVISADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. Cogente a aplicação do código de Defesa do Consumidor na espécie, porquanto autor e réu inserem-se, respectivamente, no conceito de consumidor e de fornecedor. Consumidor é todo aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, CDC), sendo a este ainda equiparado todas as vítimas do evento (art. 7º, CDC). Não tem evidentemente o Decreto 553/76, nem as Leis 8.987/95 e 11.445/07 o condão de se sobrepor ao Código de Defesa do Consumidor. Na consecução dos serviços prestados, o ente público não visa à obtenção de lucro, mas simplesmente, organiza serviços para comodidade e conforto geral, colaborando para a manutenção e financiamento desses, em benefício de todos, indistintamente. A discussão cinge-se à possibilidade ou não de cobrança do consumo de água em condomínio edifício através da multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas, desprezando-se o consumo global aferido

pelo medidor. Com efeito, a jurisprudência sempre orientou-se, no sentido de que a existência de hidrômetro, por si só, impede a cobrança por estimativa ou por multiplicação de economias, critério que atende as regras do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que só poderá ser cobrado o que efetivamente for consumido. Logo, a instalação do hidrômetro seria corolário decorrente do direito básico à informação, ressaltando-se que é dever do fornecedor levar ao conhecimento do consumidor todo o seu consumo efetivo, de modo que este possa verificar a legalidade da cobrança. O STJ, então, ao analisar o recurso representativo de controvérsia (REsp 1.166.561/RJ), pacificou o entendimento jurisprudencial, no sentido "de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local." Nada obstante, em recente decisão, a c. Corte reviu seu próprio entendimento, para fixar a tese de que "nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas." Sendo assim, diante da natureza vinculante do decisor, deverá ser aplicado o entendimento sedimentado pelo c. Corte. Provimento do recurso. (0110225- 16.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des (a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 16/12/2024 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, vale destacar que é pacífica a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do recurso repetitivo para aplicação da tese firmada.

Portanto, impõe-se, integralmente, a reforma da sentença apelada.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO . COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA POR ECONOMIAS. TEMA Nº 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO DA TESE. LEGALIDADE DA COBRANÇA . REFORMA DA SENTENÇA. 1. Trata-se de ação declaratória c/c obrigação da fazer com pedido de restituição de valores indevidos, relativo à cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em prédio comercial. Pretensão de que a cobrança seja realizada com base no consumo efetivo . 2. Relação de consumo. Autora que se enquadra no conceito de consumidor final do serviço essencial, e a ré no conceito de prestadora. Incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor . 3. O Superior Tribunal de Justiça recentemente revisou a tese fixada no Tema nº 414 dos recursos repetitivos, fixando três novas teses jurídicas de eficácia vinculante com relação à matéria, para reconhecer que a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias é regular. Entendimento consolidado por este E. Tribunal de Justiça, no verbete sumular nº 191, que restou superado 4 . Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há como se acolher a pretensão autoral, tampouco o pedido de devolução das quantias, seja na forma simples ou dobrada. 5. Art. 932, V, b, do Código de Processo Civil . Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Inversão dos ônus de sucumbência. PROVIMENTO DO RECURSO . (TJ-RJ - APELAÇÃO: 01233814220208190001, Relator.: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/07/2025, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 30/07/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS . REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. LEGALIDADE DO CRITÉRIO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE . I - CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS ç CEDAE e ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. contra sentença que julgou procedente a demanda, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, determinando o refaturamento das contas com base no consumo real aferido pelo hidrômetro, além da devolução dos valores pagos a maior . II ç QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir a legalidade da cobrança da tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel com um único hidrômetro, especialmente diante da revisão da tese firmada no Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). III ç RAZÕES DE DECIDIR 3. O STJ, ao revisar o Tema 414, firmou tese de que é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em imóveis com único hidrômetro, desde que essa tarifa represente uma franquia de consumo para cada unidade, sendo exigível uma parcela variável apenas quando o consumo total exceder essa franquia conjunta . 4. A nova tese veda a adoção de modelo híbrido de cobrança, que dispense a aplicação da tarifa mínima por economia, e afasta o critério baseado apenas no consumo global do condomínio como se fosse uma única unidade. 5. O imóvel da parte autora se enquadra exatamente na hipótese definida pelo STJ, por se tratar de empreendimento com múltiplas economias (comerciais e residenciais) e apenas um hidrômetro, sendo legítima a cobrança pela metodologia da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias . 6. A sentença, ao determinar o refaturamento das contas com base no consumo real global, contrariou a tese vinculante firmada no Tema 414 do STJ, impondo-se, por isso, sua reforma. 7. Não há configuração de má-fé das concessionárias, visto que adotaram critério de cobrança respaldado por normas administrativas vigentes e,

atualmente, validado pelo STJ, razão pela qual é indevida a devolução em dobro dos valores cobrados . 8. Aplicam-se, ainda, os efeitos da modulação fixada no próprio acórdão do STJ, que resguardou os efeitos das tutelas provisórias deferidas até a publicação da decisão, sem, contudo, gerar efeitos retroativos contra os consumidores a partir de então. IV. DISPOSITIVO E TESE 9 . PROVIMENTO DOS RECURSOS DAS RÉS.

_____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, V, b. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.937.887/RJ e REsp 1.937.891/RJ, Rel . Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe 25/06/2024 (Tema 414); STJ, AgRg no AREsp 637.072/RJ, Rel. Min . Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/03/2015; TJRJ, Apelação nº 0871927-19.2022.8.19 .0001, Rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, j. 06/02/2025; TJRJ, Apelação nº 0074725-83 .2022.8.19.0001, Rel . Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 06/02/2025. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 01677563120208190001, Relator.: Des(a) . SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 17/06/2025, DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 23/06/2025)

Pelo exposto, VOTO no sentido de exercer o juízo de retratação, para negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso da ré, reformando-se a sentença recorrida para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS

RELATORA



(p)